APRECIAÇÃO PÚBLICA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões

COFAP Nº Único 441133

Diploma: Entrada/saida neS12
Proposta de lei n.º 81 /XII (1.º) Projecto de lei n.º /XII (1.º)
Identificação do sujeito ou entidade (a) COMISSÃO DETRABALHADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE OFIRAS
Morada ou Sede: LARGO MARQUES DE POMBAL
Local OEIRAS
Código Postal 2784-501 OCIRAS
Endereço Electrónico COMISSAO, TRABALHADORES O CM - OSRAS. PT
Gostributo: Farcer elaborado Robie a Propola de Lou mº 81-x11 que segue em amereo.
Data 3 de Satembre de 2012
Assinatura Pelle

⁽a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.







Exmo. Sr.

Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e
Administração Pública

Assembleia da República

Palácio de S. Bento

1249-068 LISBOA

Sua Referência

Sua Comunicação

Nossa Referência

Data

CT/2012/51

03.09.2012

ASSUNTO: Emissão de Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 81/XII/1.ª (GOV)

PARECER

- 1. A Comissão de Trabalhadores da Câmara Municipal de Oeiras (CT), nos termos e para os efeitos do disposto na Lei n.º 23/98, de 26 de Maio e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República, vem emitir o seu *Parecer* sobre o assunto em epígrafe, nas matérias de sua competência, estabelecidas no artigo 232.º 1, alínea d), Anexo II, Regulamento, da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, que aprova o Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP).
- 2. A proposta de lei em apreciação "altera vários diplomas aplicáveis a trabalhadores que exercem funções públicas e determina a aplicação a estes dos regimes de feriados e do

1



Alada h

Estatuto do Trabalhador Estudante previstos no Código do Trabalho" peca por limitações no que concerne aos direitos das comissões de trabalhadores da Administração Pública (AP) e aos deveres das entidades empregadoras públicas, por contraposição com os direitos das comissões de trabalhadores e deveres das entidades empregadoras abrangidas pelo Código do Trabalho.

- 3. As alterações ora propostas, designadamente as que respeitam aos valores percentuais a pagar pela prestação de trabalho extraordinário e a eliminação de 4 feriados, estão previstas com carácter transitório na Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2012), ou seja, aplicar-se-iam apenas durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), compromisso que o Governo abandona para o transformar numa alteração definitiva.
- 4. Sobre a introdução da **mobilidade geral**, que dispensa o acordo do trabalhador, julgamos não fazer qualquer sentido a sua aplicação às autarquias locais, tanto mais que as soluções interpretativas carecem de uniformidade e clareza, de modo a não permitir a sua utilização discricionária e arbitrária, para que da sua aplicação não subsistam quaisquer dúvidas e que as interpretações e soluções sejam uniformes (basta ver as soluções interpretativas, contraditórias, da extinta IGAL, DGAL, DGAEP e CCDR's, sobre o mesmo assunto).
- 5. Se já o emprego público na administração local tem características muito próprias, que o diferenciam da administração pública central pelas especificidades das tarefas que estão cometidas às autarquias, o exercício de funções públicas não pode ser metido no mesmo "saco" de uma entidade patronal privada. O legislador apenas se limita a transferir para o RCTFP algumas matérias do Código do Trabalho, sem questionar as especificidades de cada uma das administrações públicas (central e local).



place of

- 6. Têm relevância também as sucessivas alterações às leis que regem a Administração Pública Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR) e a Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro (RCTFP), em vigor desde 1 de Janeiro de 2009, geradoras de instabilidade no seio da AP por excesso de produção legislativa.
- 7. A aproximação do RCTFP ao Código do Trabalho ou melhor, o recurso ao Código do Trabalho para a aplicação de normas omissas no RCTFP é igualmente penalizadora para técnicos e dirigentes que trabalham na área de Recursos Humanos, obrigando-os a consultar exaustivamente os dois documentos, sucessivas alterações e adendas.
- 8. Exige-se a aplicação de um "SIMPLEX" legislativo através da harmonização de um único documento que incorpore o **Código do Trabalho** e o **RCTFP**, com a conciliação de matérias comuns e uniformes, por exemplo, as respeitantes às comissões de trabalhadores (CT's), onde são comuns os direitos dos trabalhadores e dispares os deveres das entidades empregadoras, em claro prejuízo das comissões de trabalhadores da Administração Pública e flagrante favorecimento e proteccionismo dos seus dirigentes. O incumprimento dos deveres a que as entidades empregadoras privadas estão obrigadas para com as suas comissões de trabalhadores está sujeito a levantamento de auto de contra-ordenação, aplicação de coimas e penas de prisão, ao passo que o incumprimento das entidades empregadoras públicas para com as suas comissões de trabalhadores não é sancionado, por omissão no RCTFP.
- 9. Propõe-se, assim, a eliminação do "COMPLEX" legislativo que assoberba as administrações públicas, em cumprimento do assumido pelo Governo com uma estrutura sindical da AP, no âmbito do Acordo denominado "Negociação Coletiva sobre a alteração dos Regimes de Emprego Público" recentemente celebrado.



Aladan

10. A Comissão de Trabalhadores da Câmara Municipal de Oeiras manifesta a sua discordância quanto à aplicação da mobilidade especial aos trabalhadores deste município, que não tem trabalhadores a mais, pelo facto dos serviços essenciais (recolha de lixos, limpeza urbana, águas e saneamento, recolha, alojamento e tratamento de animais errantes, p.e.) serem prestados por trabalhadores que exercem funções públicas na Câmara Municipal e Serviços Municipalizados. Reforçamos esta nossa convicção com o falhado e injusto processo de mobilidade especial na Administração Pública Central do qual, pelos vistos, o legislador não retirou quaisquer ilações.

- 11. Quanto à **organização dos tempos de trabalho** na AP, a transposição de normas do Código do Trabalho para o RCTFP não foi e não é acompanhada das sanções previstas para as entidades empregadoras públicas e respectivos dirigentes em caso de transgressão.
- 12. Exige-se a articulação das entidades fiscalizadoras, sendo indesejável a existência de duas autoridades com competências na área laboral Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT) e Inspecção-Geral de Finanças (IGF) ou, no mínimo, a articulação entre ambas através da aplicação de soluções interpretativas uniformes, independentemente da entidade empregadora fiscalizada ser privada ou pública.
- 13. É urgente pôr cobro à impunidade de dirigentes da AP que violam os instrumentos de regulamentação colectiva, cujas sanções esta proposta de alteração legislativa não contempla.
- 14. Esta CT considera também que a Proposta de Lei, e no seguimento da contenção legislativa que se pede, deveria prever para futuro, pós PAEF, garantindo desde já o descongelamento dos processos negociais com a inclusão de matéria salarial e de suplementos remuneratórios.



Aldad

- 15. O legislador poderia e deveria ter sido mais ambicioso. Em vez de espartilhar a administração local no seu todo, retirando-lhe autonomia administrativa e financeira, tratando-a por igual, poderia e deveria ter reforçado as competências das autarquias que não tenham atingido os limites de endividamento legalmente previstos e estejam a cumprir a Lei n.º 8/2012, de 21 de Fevereiro (Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso), como é o caso do Município de Oeiras.
- 16. Quanto à aplicação da **adaptabilidade** (individual), situação prevista no ACCG e no Acordo Colectivo de Entidade Empregadora Pública (ACEEP) do Município de Oeiras, entendemos que os pressupostos neles expressos, nomeadamente o prolongamento da jornada de trabalho até 2 horas/dia, com o acordo do trabalhador reduzido a escrito, são manifestamente suficientes, pelo que a criação da **adaptabilidade grupal** deverá seguir a mesmos moldes, ou seja, não deverá ser implementada sem o acordo reduzido a escrito dos trabalhadores envolvidos.
- 17. A introdução do **banco de horas**, individual, deverá fazer-se nos moldes previstos para a adaptabilidade no que respeita à obtenção de acordo do trabalhador.
- 18. Quer a **adaptabilidade**, quer o **banco de horas**, deverão estar obrigatoriamente previstos em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.
- 19. É nosso entendimento que has entidades empregadoras onde estiver constituída uma comissão de trabalhadores, esta deverá ser **obrigatoriamente** auscultada sobre a introdução da adaptabilidade e do banco de horas, a inscrever em IRCT.
- 20. **No regime do Trabalhador Estudante**, a alteração proposta pelo Governo é lesiva dos interesses dos visados.



Alula

21. Não podemos também deixar de referir a nossa discordância sobre a proposta do **regime** de faltas injustificadas com implicação na remuneração e nos dias ou meios dias de descanso imediatamente anteriores ou posteriores ao dia da falta. A lei prevê sanções para as faltas injustificadas, pelo que esta proposta não pode deixar de merecer o nosso veemente repúdio.

22. Não pode também esta CT deixar de manifestar a sua oposição pelo facto dos trabalhadores das autarquias não poderem ser objecto de mobilidade para a Administração Pública Central, quando o inverso é permitido.

EM CONCLUSÃO:

Da importância das matérias em apreciação e das suas implicações, designadamente na Administração Local e, de modo particular, no Município de Oeiras e nos seus trabalhadores, a **Comissão de Trabalhadores da Câmara Municipal de Oeiras** considera que a Proposta de Lei é limitativa da autonomia das autarquias, tem impacto negativo sobre estas e sobre os trabalhadores, gerando insegurança e desmotivação, com reflexos negativos no seu desempenho e na qualidade dos serviços prestados aos utentes.

A proposta governamental peca por não transpor para o RCTFP as sanções previstas no Código do Trabalho para as entidades empregadoras em matérias tão importantes como a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho (SHST), direitos das comissões de trabalhadores e dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

No regime do **Trabalhador Estudante**, caso a proposta do Governo não seja retirada, somos a propor que a mesma se aplique apenas no ano lectivo 2013/2014 e não no dia 1 de Janeiro de 2013, conforme previsto, pois o planeamento efectuado pelos trabalhadores



Carara Munkipul de Oelras

estudantes para o 2.º semestre do ano lectivo 2012/2013 (no caso dos trabalhadores estudantes do ensino universitário o 1.º semestre termina a 15 de Fevereiro) será afectado.

Globalmente, a Proposta de Lei n.º 81/XII/1.ª (GOV) não pode merecer o nosso Parecer favorável por não atender às especificidades da Administração Pública e da Administração Local, por condicionar e retirar a autonomia administrativa e financeira às autarquias, por conter restrições inaceitáveis na organização dos tempos de trabalho, por condicionar o conteúdo dos IRCT's, por alterar o art.º 192.º do RCTFP sobre as faltas injustificadas e sua penalização, por não transpor para o RCTFP as sanções previstas no Código do Trabalho para as entidades empregadoras em caso de incumprimento em matérias tão importantes como a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho (SHST), direitos das comissões de trabalhadores e dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, exigindo-se a maior ponderação, sensibilidade e bom senso na redacção final da Proposta de Lei.

O Secretariado Executivo da Comissão de Trabalhadores

